

Procuradoria-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 052, DE 07 DE OUTUBRO DE 1991.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto no art. 3º, do Decreto (N) nº 0076, de 24.05.91, publicado no D.O.E. de 27.05.91,

CONSIDERANDO que a instalação da Justiça de primeira instância do Estado do Amapá ocorreu no dia 05 de outubro de 1991,

CONSIDERANDO que ainda não foi homologado o resultado do I Concurso de Ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Amapá, estando a posse dos aprovados prevista para o final do mês de outubro de 1991;

CONSIDERANDO que os Promotores de Justiça Drs. RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÑO e JAIR JOSÉ DE GOUVEIA QUINTAS, oriundos por opção, do Quadro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, são os únicos membros do Ministério Público do Estado do Amapá, já empossados;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que os Promotores de Justiça Drs. RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÑO e JAIR JOSÉ DE GOUVEIA QUINTAS, nomeados respectivamente para atuarem junto a 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública, e 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP, exerçam atribuições, em caráter excepcional, em todas as Comarcas do Estado do Amapá, até que ocorra a posse dos candidatos aprovados no I Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Amapá.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá-AP, 07 de outubro de 1991.

ROMUALDO COVRE
Procurador Geral de Justiça

Municipalidades

Prefeitura de Santana

LEI Nº 069/91-PMS

CRIA CARGOS EFETIVOS NO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria cargos efetivos para provimento de pessoal, na Prefeitura Municipal de Santana.

Art. 2º - Os cargos efetivos foram criados de acordo com as necessidades funcionais da Prefeitura Municipal de Santana, dentre os vãos de lotação definidos no Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O quantitativo de cargos efetivos foi definido por categoria funcional, expresso no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º - O provimento dos cargos efetivos constante no anexo único desta Lei, dar-se-á segundo normas constantes no Edital 01/91-PMS, que regulamentou o Concurso Público do Município de Santana.

Art. 5º - Os cargos efetivos ora criados, serão deduzidos dos vãos de lotação previsto na Lei que aprovou o Quadro de Pessoal do Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana (AP), 26 de setembro de 1991.

ROSEMIRO ROCHA FREIRES
Prefeito Municipal de Santana

CARGOS EFETIVOS PARA PROVIMENTO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

I - GRUPO DE ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - CÓDIGO G.NS - 200

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE VAGAS
Administrador	NS 201	01
Assistente Jurídico	NS 202	01
Contador	NS 206	02
Economista	NS 207	02
Enfermeiro	NS 208	02
Engenheiro Civil	NS 210	03
Farmacêutico	NS 216	01
Médico	NS 219	10
Médico Veterinário	NS 220	02
Odontólogo	NS 222	04

II - GRUPO DE ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO G.NM - 300

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE VAGAS
Agente Administrativo	NM 301	60
Agente de Fiscalização	NM 302	40
Agente de Tributos	NM 303	12
Desenhista	NM 304	03
Técnico em Contabilidade	NM 306	03
Técnico em Edificações	NM 307	02
Técnico em Enfermagem	NM 309	04
Técnico em Laboratório	NM 311	02
Técnico em Saneamento	NM 315	01

III - GRUPO DE ATIVIDADES AUXILIARES - CÓDIGO G. AUX - 400

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE VAGAS
Auxiliar de Copa e Cozinha	AUX 401	02
Auxiliar de Disc. Escolar	AUX 402	09
Auxiliar de Enfermagem	AUX 403	22
Auxiliar de Lavanderia	AUX 404	03
Auxiliar de Limp. Conservação	AUX 405	45
Auxiliar de Portaria	AUX 406	06
Cozinheiro	AUX 407	01
Merendeira	AUX 408	06
Vigilante	AUX 410	56

IV - GRUPO DE ATIVIDADES OPERACIONAIS - CÓDIGO G. OP - 500

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE VAGAS
Auxiliar de Serviços Gerais	OP 501	38
Auxiliar de Mecânica	OP 502	02
Carpinteiro	OP 503	03
Eletricista	OP 504	01
Encanador	OP 505	02
Mecânico	OP 506	04
Motorista	OP 507	16
Motorista Fluvial	OP 508	04
Pedreiro	OP 510	02
Pintor	OP 511	01

V - GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO GM - 600

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE VAGAS
Professor Classe A	M 601 A	91
Professor Classe C	M 601 C	06
Professor Classe D	M 601 D	16
Orientador Educacional	M 603	02
Supervisor Escolar	M 604	07

LEI Nº 070/91-PMS

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através do:

I - Criação de programas para assegurar a criança e do adolescente, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, ao respeito, a liberdade e a dignidade;

II- Políticas e programas de assistência social, para aqueles que dela necessitam.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar programas e serviços ou estabelecer convênios para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- Orientação e apoio sócio-familiar;
- Prevenção e atendimento médico e psicológico as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- Proteção jurídico-social;
- Apoio sócio-educativo em meio aberto.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Art. 5º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e ao adolescente, cabendo-lhes a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente respondendo assim pela implementação da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Art. 6º - São funções do Conselho Municipal:
(Art. 204 CF)

I - Sugerir com o Poder Executivo e o Poder Legislativo percentual de orçamento municipal, destinados à criança e ao adolescente;

II - Definir prioridades, inclusive decidindo sobre a aplicação de recursos públicos;

III- Deliberar sobre a concessão de auxílios e subvenções a entidades pública, particulares, confessionais e filantrópicas de atendimento a criança e ao adolescente;

IV - Controlar a execução das ações em todos os níveis;

V - Estabelecer a política de pessoal capacitado para atendimento da criança e do adolescente;

VI - Efetuar o cadastramento das entidades que atuem na promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município;

VII- Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

VIII- Gerir o recurso financeiro destinado a criança e ao adolescente definindo a política de captação de recursos, administração e aplicação de recursos a cada exercício financeiro;

IX - Opinar na elaboração de Leis Municipais que beneficiem crianças e adolescentes.

Art. 7º - O Município, através do Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, formulará e implementará a política que assegure o direito a cidadania e manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família incluindo:

I - Serviço de orientação e de ofertas de recursos científicos, visando a autonomia do planejamento familiar;

II - Assistência social e financeira às famílias que tenham dificuldades de ficar com os filhos por motivos econômicos para garantir a permanência da criança e do adolescente na família de origem;

III- Providência de lar substituto quando da impossibilidade da criança e do adolescente permanecerem na família de origem;

IV - Criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncia, referentes à violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8 da CF).

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º - Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, será paritário composto por 06 membros, sendo 03 representantes das políticas públicas, 03 das entidades representativas da população, que atuem na área de promoção e defesa da criança e do adolescente, há pelo menos dois (2) anos.

§ 1º - Cada membro terá um (01) suplente;

§ 2º - No caso de não existirem associações, poderão ser substituídos por pessoas que trabalhem em defesa da criança e do adolescente.

Art. 9º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA

Art. 10 - A estrutura, funcionamento do Conselho serão definidas no Regimento Interno.

Art. 11 - Após a publicação desta Lei, o Poder Executivo solicitará às entidades membros do Conselho e após quarenta e cinco (45) dias da instalação do mesmo será elaborado o seu Regime Interno.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa dos direitos da criança e do adolescente serão eleitos diretamente em Assembleia Geral realizada por cada entidade representada, com seus respectivos suplentes.

Art. 12 - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandatos de dois (2) anos, na forma do Regimento, admitindo-se a renovação apenas uma (01) vez e por igual período.

SEÇÃO IV

DO FUNDO FINANCEIRO

Art. 13 - O Conselho terá um fundo financeiro que será constituído de:

I - Doações de contribuintes, de Imposto de Renda e ou Incentivos Governamentais;

II - Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;

III- Doações, Auxílios, Convênios, Contribuições e Legados;

IV - Recolhimento de multas decorrentes de penalidades às violações aos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO III

CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Fica criado Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 15 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

§ ÚNICO - Podem votar os maiores de 16 anos, inscritos como eleitores do Município até três meses antes da eleição.

Art. 16 - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz eleitoral, na forma desta Lei.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 17 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 18 - Somente poderão concorrer à eleição, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III- Residir no Município há mais de dois anos;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

V - Diploma em curso universitário;

VI - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 19 - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 20 - O pedido de registro será autuado pelo Cartório Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 21 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar Edital na Imprensa Local, informando nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

§ ÚNICO - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 22 - Das decisões relativas às impugnações, caberá recursos ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contado na intimação.

Art. 23 - Vencida as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital, com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 24 - A eleição será convocada pelo Juiz eleitoral, mediante edital publicado na Imprensa Local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 25 - É verdade a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 26 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 27 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

Art. 28 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto à apuração dos votos.

§ ÚNICO - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade de voto e às peculiaridades locais.

Art. 29 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação que serão decididas de plano pelo Juiz, em caráter definitivo.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 30 - Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o requisito da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos; ficando os demais, pela ordem de votação, como suplente.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo avacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 31 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

§ ÚNICO - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da infância

e da juventude, em exercício na Comarca, Foro regional ou Distrital.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 32 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº. 8.069/90.

Art. 33 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a Presidência das sessões.

§ ÚNICO - Na falta ou impedimento assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 34 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três Conselheiros.

Art. 35 - O Conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

§ ÚNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 36 - As sessões serão realizadas em dias úteis no horário das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas.

§ ÚNICO - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 08:00 às 12:00 horas.

Art. 37 - O Conselho manterá uma Secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 38 - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais e responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que obrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO OU DA PERDA DO MANDATO

Art. 39 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado a função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventual fixada não gera relação de emprego com municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sobre qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 40 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrativo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 41 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ ÚNICO - A perda do mandato será decretada pelo Juiz eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - No prazo de sete meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no art. 1º desta lei.

Art. 43 - O Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 dias da nomeação de seus membros, elaborar o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 44 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 45 - Esta Lei revoga a Lei nº 45/90-PMS.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana(AP), 01 de outubro de 1991

ROSEMIRO ROCHA FREIRES
Prefeito Municipal de Santana

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Diretório Estadual do Amapá
COMISSÃO PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Nos termos da legislação eleitoral em vigor, ficam convocados, por este Edital, todos os eleitores filiados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro- PMDB, no Município de Laranjal do Jari, para a Convenção Municipal, que será realizada no dia 12 de novembro de 1991, com início às 9 (nove) e encerramento às 17 (dezessete) horas, na Câmara Municipal, nesta cidade, com a seguinte:

ORDEM DO DIA

- Eleição, por voto direto e secreto, do Diretório Municipal, que será constituído de 20 (vinte) membros titulares e de 5 (cinco) suplentes;
- Eleição, por voto direto e secreto, de 1(um) Delegado e de 1 (um) Suplente de Delegado à Convenção Regional;
- Eleição, por voto direto e secreto, da Comissão executiva e de seus Suplentes, pelo Diretório Municipal eleito.

Laranjal do Jari-AP, 10 de Outubro de 1991

OSVALDO FERREIRA DA SILVA
Presidente

Cartório Juca

PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial do Cartório Civil de casamento desta cidade de Macapá- CAP. do Est. do Amapá-Rep. Fed. do Brasil, faz saber que pretendem se casar: ROMERO DA SILVA SERRANO com LUCIANA VIEIRA PONTES.

Ele é filho de Luiz Martins Serrano e de Maria Tereza da Silva Serrano.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da lei.

Macapá- 27 de Setembro de 1991

Helenise R. da C. Torres

Escrevente Autorizada

Cartório Juca

PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial do Cartório Civil de casamento desta cidade de Macapá- Cap. do Est. do Amapá-Rep. Fed. do Brasil, f. saber que pretendem se casar: JOEL CARDOSO AMARAL com IRMARQUIS LEITE.

Ele é filho de José Osvaldo Amaral e de Dulcineia Marciel Cardoso.

Ela é filha de Jayme Hamar Leite e de Lucile Marquês Leite.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da lei.

Macapá-08 de Outubro de 1991.

Regina Lúcia Sena de Almeida

Titular Sub.

Cartório Juca

PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial do Cartório Civil de casamento desta cidade de Macapá-Cap. do Est. do Amapá-Rep. Fed. do Brasil, f. saber que pretendem se casar: ANTONIO JORGE SATYRO com DUCINEIA DOS SANTOS.

Ele é filho de Antonio Satyro Manoel e de Maria do Carmo Escotellari.

Ela é filha de João Bento dos Santos e de Siomara de Almeida Santos.

Quem souber de qualquer impedimento que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da lei.

Macapá-04 de Outubro de 1991.

Helenise R. da C. Torres
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO JUCÁ PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial do Cartório Civil de Casamento desta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, faz saber que pretendem se casar: OTÁVIO SANTOS FELIX com SARA IARETUSA MORAES DE JESUS.

Ele é filho de Raimundo Nonato Felix e de Maria Neia Felix.

Ela é filha de Pedro Soares de Jesus e de Sara Moraes de Jesus.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da lei.

Macapá, 23 de setembro de 1991